



Procedência: Câmara Municipal de Carandaí/MG

Data: 21 de novembro de 2025

Ementa: Pregão Eletrônico – Análise de Adequabilidade e Legalidade – Minutas - Edital, Contrato e Anexos – Exame Jurídico Prévio – Análise Jurídica e Formal – Lei nº 14.133/21 – Análise Documental – Regularidade.

I- CONSULTA

Trata-se de consulta oriunda da Câmara Municipal de Carandaí/MG, que encaminha, para análise dessa Assessoria Jurídica, os autos de futuro Procedimento Licitatório, a ser realizado sob a modalidade de Pregão Eletrônico, especialmente, suas minutas, anexos e documentação.

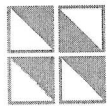
O objeto diz respeito à aquisição de veículo automotor.

A documentação foi encaminhada com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e emissão de opinião jurídica quanto ao prosseguimento – ou não -, do mencionado procedimento licitatório.

É o relatório, no essencial.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre mencionar que o exame jurídico prévio das minutas de editais e anexos de licitação, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do procedimento, não abrangendo a parte técnica pertinente.



Ademais, ressalta-se que o presente parecer jurídico visa informar, elucidar e, por fim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.

Esclarecemos, ainda, que toda a verificação realizada por essa Assessoria tem, por base, as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Câmara Municipal de Carandaí/MG.

Por esses motivos, nota-se que, em momento algum, far-se-á qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos, no intuito de justificar a contratação ora em análise.

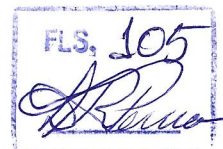
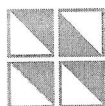
Pois bem. Como cediço, a Constituição da República de 1988, mais especificamente em seu art. 37, inciso XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como uma das partes o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados a legislação.

Determinou-se, então, que toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 28, da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, objetivando-se o presente parecer, portanto, traçar pontos legais a respeito da modalidade visada, qual seja, o pregão eletrônico.

O art. 18, da norma supramencionada, estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, sendo eles:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII, do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com

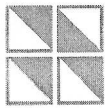


as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I- a descrição da necessidade da contratação, fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V- a elaboração do edital de licitação;
- VI- a elaboração de minuta do contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Ponto esclarecido, compulsando os autos do procedimento, verificamos:

- 1- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- 2- Designação e Convocação da Equipe de Planejamento;
- 3- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- 4- Pesquisa de Preços;



- 5- Análise de riscos;
- 6- Aprovação do ETP;
- 7- Ato de Nomeação do Agente de Contratação e dos Agentes de Comissão de Contratação e Apoio;
- 8- Certificação da Disponibilidade Financeira;
- 9- Planilha de Composição de Preços;
- 10- Estimativa do Impacto Financeiro-Orçamentário;
- 11- Termo de Instauração do Processo Licitatório;
- 12- Termo de Referência: com definição do objeto, devidamente assinado pela autoridade competente;
- 13- Minuta do Edital.

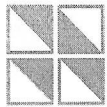
Observa-se, da análise da documentação encaminhada, a ausência da minuta do contrato a ser celebrado com eventual vencedor do certame.

Ponto superado, o exame prévio do Edital e seus anexos têm índole jurídico-formal, como já explicitado, consistindo, portanto, via de regra, em verificar a documentação apresentada, especialmente, quanto aos requisitos do art. 82, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe, quanto ao documento convocatório:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;



- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

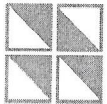
Verifica-se, portanto, que a Minuta do Edital de Licitação, bem como seus anexos, estabeleceu, devidamente, os elementos necessários para a elaboração das propostas pelas licitantes, expondo claramente o objeto a ser licitado, bem como as circunstâncias da realização fática dos serviços.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista a obediência aos dispositivos legais vigentes, não se observa quaisquer ilegalidade ou irregularidade nos autos do Processo Licitatório visado.

É o parecer, *s.m.j.*

Arthur Magno e Silva Guerra ::



ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S



Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com
www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670